



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121882-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é agravante WELLINGTON CARLOS DA SILVA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2121882-21.2025.8.26.0000 – Monte Azul

Paulista.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Agravante – Wellington Carlos da Silva.

Agravado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Ayman Ramadan.

Voto nº 44.839.

Vistos.

COMPETÊNCIA – Ação proposta em termos acidentários
– Competência da Justiça Comum Estadual para o
conhecimento e julgamento da ação – Inteligência do art.
109, I, da CF – Recurso provido.

1 – Agravo de instrumento interposto por Wellington Carlos da Silva visando a reforma da r. decisão trasladada a fls. 51/53 que, nos autos da ação por ele proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, reconheceu a incompetência pela matéria do Juízo, determinando “*o cancelamento da distribuição, a fim de possibilitar à parte o ajuizamento do feito no juízo federal...*”.

Sustenta o agravante, em síntese, que a matéria trata de acidente do trabalho, de modo que a competência é da Justiça Estadual.

Recurso tempestivo e que prescinde para julgamento das diligências possíveis de serem ordenadas (CPC, art. 1.019 e incisos).

2 – A inicial e a contestação são peças processuais

de suma importância, pois são elas que delimitam a lide e estabelecem o poder de cognição do Juiz.

Saliente-se que o autor, ora agravante, em sua petição inicial, expressamente, aduz:

*“Na segunda feira do dia 07/11/2022, o Requerente comunicou a empresa empregadora “FRANKLIN ELECTRIC INDÚSTRIA DE MOTOBOMBAS S.A.” sobre o **acidente do trabalho que havia sofrido...**”.*

“Em razão da referida lesão oriunda de acidente do trabalho, no dia 02/01/2023 o Requerente foi submetido a uma cirurgia no joelho esquerdo denominada “artroscopia...”. – Grifei, fls. 07 deste agravo.

Assim, tal como proposta a ação, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual (CF, art. 109, I).

Convincente, pois, o recurso para que a ação prossiga em seus ulteriores termos nesta Justiça Estadual.

3 – Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)